



Volume 32

2024

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologias e(m) Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 32 – 2024

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2024. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

INTERTEMAS	Presidente Prudente	V. 32	2.2024
------------	---------------------	-------	--------

**O PAPEL DA AUTOCOMPOSIÇÃO NA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS
PROCESSUAIS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA COMARCA DE JARDIM DE
PIRANHAS-RN**

THE ROLE OF SELF-COMPOSITION IN THE EFFECTIVENESS OF PROCEDURAL
GUARANTEES: A PERSPECTIVE FROM THE JUDICIARY DISTRICT OF JARDIM
DE PIRANHAS-RN

SILVA, Heverton Olimpio¹
MAIA, Augusto de França²

Resumo: A Comarca de Jardim de Piranhas, localizada no interior do Rio Grande do Norte, é destaque na região do Seridó quando se trata de autocomposição, visto que, no ano de 2023, foram contabilizados números expressivos de acordo pré-processuais. Desse modo, a autocomposição revela-se como uma ferramenta versátil e célere quando se trata na efetivação de direitos, proporcionando autonomia às partes para chegarem a um acordo judicial. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, amparada em fontes documentais, aliada ao método hipotético-dedutivo. O objetivo geral do estudo é analisar o papel da autocomposição na concretização das garantias processuais na Comarca em estudo, buscando compreender como essa prática contribui para a eficiência do sistema judiciário local. O presente artigo se justifica pela necessidade de identificar os benefícios e desafios da autocomposição, bem como suas implicações para as partes envolvidas no processo. Como resultados, a partir da análise da referida Comarca, percebe-se que a autocomposição desempenha um papel significativo na efetivação das garantias processuais. Isso se deve ao fato de ter sido verificada uma maior satisfação entre as partes envolvidas, pois os sujeitos do processo desfrutaram da possibilidade de serem protagonistas das próprias realidades, assim como das decisões na resolução de seus conflitos.

Palavras-chave: CEJUSC. Justiça multiportas. Jardim de Piranhas. Direito Processual Civil. Autocomposição.

Abstract The district of Jardim de Piranhas, located in the interior of Rio Grande do Norte, stands out in the Seridó region when it comes to self-composition, given that, in 2023, significant numbers of pre-procedural agreements were recorded. In this way, self-composition proves to be a versatile and quick tool when it comes to enforcing rights, providing autonomy to the parties to reach a legal agreement. The methodology

¹ Associado a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – CERES. E-mail: hevertonolimpio@gmail.com.

² Mestre em Direito (UFERSA). Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica Santa Teresinha (FCST). Professor Colaborador do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado. Conselheiro Estadual da OAB/RN. Membro do Instituto de Direito Administrativo Seabra Fagundes (IDASf). Membro do Conselho Superior (CONSUPE) da FCST. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Caicoense Santa Terezinhas (FCST). Professor Colaborador do Curso de Direito Da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: hevertonolimpiodasilva@gmail.com.

used was bibliographical research, supported by documentary sources, combined with the hypothetical-deductive method. The general objective of the study is to analyze the role of self-composition in the implementation of procedural guarantees in the district under study, seeking to understand how this practice contributes to the efficiency of the local judicial system. This article is justified by the need to identify the benefits and challenges of self-composition, as well as its implications for the parties involved in the process. As a result, from the analysis of the aforementioned district, it is clear that self-composition plays a significant role in the implementation of procedural guarantees. This is due to the fact that there was greater satisfaction among the parties involved, as the subjects of the process enjoyed the possibility of being protagonists of their own realities, as well as of decisions in resolving their conflicts.

Keywords: CEJUSC. Multi-door justice. Jardim de Piranhas. Civil Procedural Law. Self-composition.

1 INTRODUÇÃO

O município de Jardim de Piranhas/RN, localizado no interior da região do Seridó, possui uma população de 13.977 indivíduos (IBGE, 2023), a Comarca é dotada de uma Vara Única, um Juizado Especial Cível e Criminal e um CEJUSC. Nessa conjuntura, a autocomposição, um método alternativo de resolução de conflitos, tem ganhado destaque na esfera jurídica devido à sua capacidade de proporcionar uma resolução de disputas mais eficiente e satisfatória.

Dados coletados do Relatório Justiça em Números de 2023, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, evidenciam que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses 17,7 milhões (21,7%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais.

Nesse rol, o que se verifica, portanto, é que desde 2020, o judiciário tem enfrentado uma nova série de aumento dos casos pendentes com crescimento de R\$1,8 milhão entre 2021 e 2022 (2,2%). Assim, pela primeira vez na série histórica, o volume de processos em tramitação superou 80 milhões (CNJ, 2023). Assim, é necessário reconsiderar a ideia de que o recurso judicial é a única solução para toda reivindicação contestada ou insatisfeita.

Considerando o aumento constante do número de processos, a adoção de meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, oferece uma alternativa que viabiliza a resolução mais ágil de litígios, ao mesmo tempo em que resulta em uma diminuição dos custos para as partes e para o próprio sistema judiciário.

Dessarte, a autocomposição tem obtido amplo reconhecimento como um método eficaz na solução de controvérsias, não apenas agilizando o processo decisório, mas concedendo às partes uma maior autonomia na elaboração das soluções para seus conflitos, fortalecendo, assim, a sensação de justiça e o comprometimento com as decisões alcançadas. Portanto, utilizando a mencionada comarca como referência, busca-se compreender como a autocomposição tem colaborado para a resolução dos litígios da população.

Diante dos fatos apresentados, este estudo tem o intuito de explorar a fundo a complexidade da interação proporcionada pela autocomposição para proporcionar a intervenção necessária e apropriada para cada circunstância de conflito, além de examinar a justiça restaurativa como um novo paradigma de justiça, direcionado para as relações danificadas por contextos de violência, visando dessa forma a harmonização social. Indubitavelmente, essa prática é de extrema importância nas sociedades democráticas de direito, assegurando a livre tomada de decisões e ideias. Da mesma forma, é fundamental identificar a percepção e compreensão das partes envolvidas sobre a resolução por meio alternativo de conflitos, e como isso afeta sua disposição e habilidade para participar efetivamente do processo.

Em suma, a adoção de meios autocompositivos pelo judiciário é crucial para aprimorar a prestação jurisdicional, promover a cultura da paz e atender às demandas de uma sociedade que busca alternativas mais eficientes e satisfatórias na resolução de seus conflitos.

Portanto, será abordado a análise de políticas públicas e regulamentações adotadas pelo sistema jurídico brasileiro. Por meio de análise literária das obras confeccionadas por juristas e processualistas, buscando explorar os métodos acolhidos para aprimoramento do serviço à comunidade, no que se refere à resolução de disputas originadas das interações entre os indivíduos. Ademais, serão analisados estudos de casos e exemplos vivenciados que resultaram em entraves éticos e legais.

Desse modo, pode-se perceber que realizar estudos e análises sobre o tema é de suma importância para compreendermos como as relações sociais se comportam, bem como o modo que tais disposições se dão no nosso ordenamento e na nossa sociedade.

O trabalho será seccionado da seguinte forma: Introdução, Resolução de conflitos na sociedade moderna: uma análise dos métodos utilizados, Justiça Multiportas: uma nova abordagem para a resolução de conflitos, CEJUSC e autocomposição: uma análise crítica, Resultados, Conclusão e referências.

2 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE MODERNA: UMA ANÁLISE DOS MÉTODOS UTILIZADOS

De acordo com Castro (2017), no término de 1901 d.C, uma missão arqueológica francesa descobriu um monólito de diorito escuro de 2,24 m de altura, contendo um compêndio de leis com 282 itens, dispostos de forma estruturada, ao qual denominamos atualmente de Código de Hammurabi por ter sido elaborado sob as ordens do Rei Hammurabi que governou na Babilônia entre 1792 e 1750 a.C.

Na antiguidade, o princípio da pena ou lei de Talião era utilizada para resolver litígios, com a norteadora frase, “Olho por olho, dente por dente”, essa era a etiqueta da justiça equivalente ao dano causado neste. Desse modo, guiado por esse princípio, o sujeito sofre como pena a mesma angústia que impôs ao cometer o crime.

Ademais, é válido mencionar que a lei de talião tutelava diversos aspectos do cotidiano da sociedade como, por exemplo, família, escravos, divórcio, adultério, adoção, herança, e até mesmo da “defesa do consumidor”, protegendo os cidadãos dos prestadores de serviços ineficientes ou desonestos. O código supracitado emprega esse princípio, inclusive, no que se refere a danos físicos, chegando a aplicá-lo de forma radical, mesmo que, para alcançar a equivalência, pune outras pessoas que não o responsável (Castro, 2017, p.17-18).

Resumidamente, “awilum” seria o homem livre, isto é, o sujeito detentor de todos os direitos de cidadão. De forma lúdica, conforme será esclarecido a seguir, é possível evidenciar algumas normas contidas no escopo do monólito

Se um Awilum destruiu o olho de um outro Awilum, destruirão seu olho.
Se um construtor edificou uma casa para um awilum, mas não reforçou seu trabalho, e a casa, que construiu, caiu e causou a morte do dono da casa, esse construtor será morto. Se causou a morte do filho do dono da casa, matarão o filho desse construtor. (Castro, 2017, p.18).

Diante desse cenário, a conceituação de justiça foi se transformando, gradativamente, chegando à conclusão de que a “justiça” por meios próprios, favorece a fomentação da violação ao invés de promover a pacificação das partes.

Os regulamentos, assim, explicitam as normas legais, tendo em vista sua execução. Não basta, por exemplo, criar, por lei, um tributo. É preciso disciplinar a forma como será cobrado, a autoridade que irá cobrá-lo, a agência que irá recolhê-lo, os prazos em que isso deve ocorrer etc (Ferraz Junior, 2017, local 246)

Assim, para estruturar o ecossistema da sociedade, o advento e o crescimento do Estado pleitearam a função jurisdicional, o qual o ponto de partida é a Constituição, que, por pressuposto analítico, determina todas as competências normativas do Estado.

À título de exemplo, é possível citar o ramo do direito penal, do qual o Governo é titular exclusivo do *jus puniendi*, ou seja, direito de punir, impondo as sanções estabelecidas no Código Penal Brasileiro contra quem realizou ato ou negligência prevista na legislação penal, provocando prejuízo ou agravo a terceiros.

A sociedade é intrinsecamente marcada pela diversidade de valores, interesses e perspectivas individuais, o que inevitavelmente resulta na presença de conflitos entre seus membros. Frente a essas disputas, a comunidade tem se empenhado ao longo do tempo em encontrar maneiras de superá-las, havendo essencialmente três abordagens: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. Nestes moldes, os sistemas evidenciados comportam-se através de singularidades e divergências em uma mesma perspectiva.

2.1 AUTOTUTELA

A autotutela pode ser compreendida como a imposição pela violência moral ou física de uma vontade sobre a outra como, por exemplo, legítima defesa ou estado de necessidade (Moraes, 2016, p. 259). Essa prática era amplamente utilizada em períodos em que o Estado ainda era insuficiente para coordenar as relações sociais.

Posteriormente, o Governo se consolidou e, exercendo seu domínio, delegou para si as resoluções de desavenças, estruturando a comunidade através de normas e as implementando efetivamente nas demandas sociais contestadas, surgindo, assim, o direito de recorrer à justiça, ou o direito de ação. Atualmente, pode-se observar que tais comportamentos não asseguravam a justiça, mas sim o triunfo do mais audacioso sobre o mais reservado.

Entretanto, hodiernamente, ainda que haja uma certa aversão à autotutela, para certas circunstâncias, a própria legislação permite algumas ressalvas à essa oposição como, por exemplo, quando se observa o art. 23 do Código Penal, o qual não configura crime a prática do ato cometido em estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de direito.

Ademais, o art. 1.283 do Código Civil, edifica que as raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Diferentemente da autotutela, a autocomposição ocorre quando as partes envolvidas, de maneira voluntária, chegam a um consenso por conta própria, sem a intervenção compulsória de um terceiro, podendo ser subdividida em duas categorias: a) direta ou bipolar, exemplificada pela negociação; e b) assistida, triangular ou indireta, como é o caso da mediação e da conciliação (Moraes, 2016, p. 259).

Aqui faz-se necessário apresentar a ideia de Moraes, um estudioso do assunto que, com sua experiência, consegue materializar os conceitos à realidade da prática ministerial sobre o instituto da negociação

Negociação é o gênero que tem por espécies a mediação, a conciliação, a transação e a arbitragem. Etimologicamente, vem de "negar o ócio", vale dizer, pressupõe uma conduta ativa e representa "uma estratégia de administração de conflitos, controvérsias e problemas, que se vale de práticas de comunicação, de psicologia e de aspectos culturais, com o objetivo de atender a alguma" (Moraes, 2016, *apud* Saltz, 2016, p. 246).

O teórico recorda que existem duas modalidades de negociação: competitiva e colaborativa. Na primeira, como o próprio termo indica, existe uma busca pelo máximo benefício possível (não apenas financeiro), sem qualquer consideração pelo interlocutor. O modelo é do tipo “ganha-perde” e, conseqüentemente, há pouca ou nenhuma aderência ao resultado, de caráter claramente formal. É mais prolongada e baseada em modelos rígidos, formais e inflexíveis. O processo judicial é um exemplo desse modelo. Na colaborativa, busca-se harmonizar os interesses de ambos, proporcionando um “ganha-ganha”. Há maior adesão dos envolvidos porque ambos estão comprometidos com o resultado, substancialmente resolutivo. É informal, flexível e mais rápido (Saltz, 2016, p. 247).

Já com relação à mediação, esta pode ser compreendida como um processo mais detalhado e complexo, geralmente aplicado a conflitos que ocorrem durante um relacionamento estável e duradouro, a título de exemplo, pode-se elencar as questões de família e os conflitos de direito de vizinhança (Gajardoni, 2018, local 79). Para tanto, pode-se elucidar que a conciliação se apresenta em sete etapas, segundo Moraes

A menção à ausência de vínculo anterior entre as partes remete para a existência de conflitos objetivos, tais como relacionamentos de consumo massificado entre bancos e seus milhões de clientes, planos de saúde, ou, no caso de conflitos individuais, acidentes de trânsito, nos quais não estarão em jogo questões emocionais complexas e antigas. Também é característica da conciliação a canalização das discussões para áreas onde o acordo é mais provável, inclusive sugerindo uma quantidade específica, quando esse seja o ponto de discórdia, para que o acordo aconteça, isso logo após a escuta dos pontos de vista divergentes (Moraes, 2016, p. 267).

Existem autores que elegem a **pré-mediação** como primeiro ponto e subdividir em mais sete, consumando assim, oito etapas, e abraçando nomenclatura própria, adotando a pré-mediação como primeira fase e nomeiam as demais etapas, ordenadamente, como **Abertura** (apresentações, os esclarecimentos de abertura e o termo inicial de mediação), **Investigação** (fase de narrativas iniciais do mediando), **Agenda** (compartilhamento de um resumo do acontecido e elaboração de uma agenda), **Criação de Opções** (busca das reais necessidades e a criação de opções para a tomada de decisão), **Avaliação das Opções** (exploração das opções e de eventuais alternativas, para tomada de decisões com base em critérios objetivos), **Escolha das Opções** (elaboração do termo final de mediação, com ou sem acordo)

e **Solução**. De modo efetivo, as etapas do processo de mediação não são facilmente distinguíveis. O procedimento é marcado por avanços e recuos que permitem o esclarecimento das razões, a expressão dos sentimentos, a contextualização e o compartilhamento de resumos e agendas. Isso ajuda a superar resistências, construir diálogo e tomar decisões (Vasconcelos, 2023, local. 265-267) (grifos acrescentados pelo autor).

Por sua vez, a conciliação pode ser conceituada como “um processo mais rápido, usado para resolver conflitos simples onde não há um relacionamento contínuo entre as partes, como, por exemplo, acidentes de veículo e relações de consumo, normalmente, envolve apenas uma reunião entre as partes e o conciliador”. O processo de conciliação pode ser dividido em quatro etapas: abertura, escuta ativa, criação de opções e acordo (Gajardoni, 2018, local 79).

Desse modo, em meio a conflitos e desentendimentos, muitas vezes, o indivíduo esquece da força e eficácia do diálogo e da compreensão mútua. Todavia, é primordial destacar que a resolução de conflitos não se trata apenas de chegar a um acordo, mas de conferir autonomia às partes envolvidas para que elas possam encontrar suas próprias soluções, como demonstrado a seguir:

A referência a um vínculo anterior quer significar que existirão questões emocionais em jogo. Por isso, é fundamental a utilização da técnica da mediação, a qual se vale de um tempo maior de interlocução, do manejo do alívio dos sentimentos pela externalização das posições e dos interesses, a fim de que seja alcançado um ponto de relativa objetivação e criatividade, que é o ambiente apropriado para que as partes encontrem, por elas próprias, a solução do conflito. O objetivo da mediação, portanto, é o empoderamento, e não o acordo, porque tem como foco a implementação de uma pedagogia social, por intermédio da qual as pessoas possam, por elas mesmas, resolver seus problemas (Moraes, 2016, p. 264).

De forma lúdica, as palavras de Gajardoni (2018), elencam que

Em que pese objetivarem a autocomposição e contarem com um terceiro facilitador do diálogo entre os contendores (conciliador ou mediador), a conciliação e a mediação não são institutos iguais. Os §§ 2.º e 3.º do art. 165 do CPC/2015 reconhecem essa diferença e trazem alguns subsídios para afirmar a distinção. A conciliação é um procedimento mais célere. É muito eficaz para conflitos efêmeros, em que não existe relacionamento entre as partes, que preferem buscar o acordo para solucionar controvérsia e pôr termos ao próprio relacionamento com o adverso (Gajardoni, 2018, local 79).

De acordo com o supramencionado, a pesquisa destaca a distinção entre conciliação e mediação, dois mecanismos de resolução de conflitos que, apesar

de semelhantes, possuem distinções significativas. Em suma, os dois dispositivos aludidos desempenham papéis vitais na resolução do conflito. Dessarte, cada método tem suas próprias forças e é mais adequado para determinados conflitos, propiciando que, em ambos os casos, as partes desintrinquem suas próprias resistências de maneira eficiente e justa.

2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO

Ao analisarmos a heterocomposição, esta é visualizada como a imposição de uma decisão por um terceiro, ao qual as partes estão vinculadas. Caracteriza-se pela *lide*, substitutividade e definitividade, subdividindo-se em: a) processo judicial (pura) e b) arbitragem (Moraes, 2016, p. 259).

A arbitragem diz respeito a um acordo de vontades, que surge de duas obrigações, ou seja, que gera a não obrigação de ingressar com o pedido em esfera do poder judiciário e, conseqüentemente, de fazer, que corrobora em levar os conflitos à solução arbitral, composta por um árbitro escolhido pelas partes ou determinado juiz competente em caso de arbitragem judicial (Scavone Júnior, 2018, local.102-103).

Utilizando a obra de Dinamarco “Teoria Geral do Processo” (2020), é possível caracterizar a *lide* e a necessidade da sua resolução

Sempre que se caracteriza um conflito entre esses dois ou mais sujeitos, quanto a uma relação de direito, caracteriza-se uma crise jurídica - sabendo-se também que, em sua acepção mais larga, crises são estados de fraqueza, instabilidade e risco na vida das pessoas ou das instituições (...) Toda atividade jurisdicional exercida em uma sociedade legitima-se e é indispensável porque existem conflitos entre pessoas ou grupos e para que tais conflitos tenham solução, com a pacificação das pessoas e conseqüente benefício à própria vida em sociedade - sabendo-se que todo conflito é causa de infelicidade pessoal dos sujeitos envolvidos e, em uma perspectiva metaindividual, a proliferação de conflitos constitui fator de instabilidade e desorganização da própria sociedade (Dinamarco *et al.*, 2020, p. 32-34).

Atualmente, observa-se uma sociedade caracterizada por intensos conflitos, influenciada por um aumento contínuo de insatisfações que abrangem uma parcela cada vez maior de seus membros.

Nesse contexto, os alicerces político-administrativos do Estado, marcados por sua inércia e postura desrespeitosa em relação aos direitos individuais, conduzem a uma notável tendência à judicialização dos conflitos. Esse fenômeno, por

sua vez, vem sobrecarregando os tribunais do país, dos quais se espera a proteção jurisdicional aos detentores de interesses e direitos. Entretanto, os conflitos variam muito, assim, o sistema deve ser adaptável para ser capaz de proporcionar a quem está certo a proteção jurisdicional efetiva e adequada a quem tiver direito, produzindo assim resultados legítimos perante a lei e os valores da nação (Dinamarco *et al.*, 2020, p. 34).

A partir da realidade brasileira, salienta-se que:

O objetivo da lei é claro, resolver os conflitos antes mesmo deles se agravarem. Conflitos sempre vão existir e a realidade atual do Poder Judiciário brasileiro tem demonstrado, através de pesquisas recentes realizadas pelo CNJ, que há uma ação judiciária para cada dois brasileiros, sendo esse um número altíssimo se levarmos em consideração a estrutura disponível para a solução dos conflitos (Bedê Júnior; Chmatalik, 2016, local 416).

Perante o exposto, o cenário se torna ainda mais crítico diante dessa cultura crescente de litígios e da evidente insuficiência do Poder Judiciário em solucionar todos os conflitos que chegam anualmente às suas portas. Os métodos adequados de resolução de conflitos interpessoais têm demonstrado grande eficácia ao redor do mundo, como uma forma viável, rápida e econômica de solução de controvérsias (Bedê Júnior; Chmatalik, 2016, local 417).

Nesse sentido, destaca-se a importância de políticas e práticas que incentivem outros métodos, para além do processo judicial, capazes de aliviar a carga sobre o sistema judiciário e de promover soluções céleres e eficientes, atendendo às necessidades das partes envolvidas.

3 JUSTIÇA MULTIPORTAS: UMA NOVA ABORDAGEM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Há algumas décadas, o processo judicial consolidou-se como o método convencional para a resolução de litígios. Contudo, observa-se a necessidade crescente de abordagens menos onerosas e mais ágeis, impulsionada pela democratização do acesso à justiça. Dessa forma, têm emergido diversas alternativas

à via judicial, como a mediação e a conciliação, oferecendo ambientes propícios para o diálogo.

No Brasil, a partir da década de 90, iniciou-se um crescente interesse pela prática da mediação, principalmente devido à influência da legislação argentina promulgada em 1995. No novo Código de Processo Civil, proveniente do PL 166/2010 e já sancionado pelo Congresso Nacional (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), existem referências aos institutos da conciliação e mediação, nos artigos 165 a 175.

Como marco da evolução deste assunto, foi promulgada a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de mediação), que estabelece a mediação como forma de resolução de conflitos entre particulares e no contexto da administração pública.

No direito comunitário europeu, já se observa um grande progresso no tema, a partir da Diretiva 2013/11 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa à mediação alternativa de litígios em matéria de consumo que inclui até mesmo um regulamento sobre os meios alternativos de resolução de conflito online em questões de consumo (Martins, 2016, p. 649-650).

Antes do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, a principal referência para a mediação nos Tribunais brasileiros era a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, cujo artigo 10 • estabelece que "fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (Martins, 2016, p. 654).

Essa ampliação de acesso a mecanismos de defesa dos direitos é conhecida como o modelo de processo multiportas, termo cunhado por um professor da Universidade de Harvard, em 1976, precisamente para materializar a ideia de que existe mais de uma estratégia apropriada para a resolução de conflitos, de acordo com as especificidades do caso em questão, além da justiça civil ordinária (Marcato, 2016, p. 132).

Assim, essa antecipação da audiência para um momento prévio à defesa do réu ocorreu devido a pelo menos dois aspectos: o primeiro, para eliminar as restrições da preclusão e da estabilização objetiva da demanda, que excluem a cooperação; o segundo, para intensificar a autocomposição, considerando um estímulo ao consenso, estrategicamente, antes da defesa do réu ser apresentada (Mouzalas *et al*, 2016, p. 468).

Essa nova arquitetura foi desenhada para implementar o modelo multiportas, que amplia e enriquece a oferta da prestação jurisdicional, a afirmar o senso de justiça, quando agrega, ao lado da heterocomposição, técnicas paralelas para solução das disputas que propiciam uma solução mais justa, legítima, adequada, simples, menos solene e, certamente, porque consensual, mais efetiva (Mouzalas *et al*, 2016, p. 469).

Desde a divulgação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil em 2010, existia a expectativa de estímulo à solução de controvérsias por diversos meios.

De fato, naquele momento, o Ministro Luiz Fux, chefe da Comissão de juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto, já salientava o propósito de converter o processo em um instrumento integrado ao contexto social onde teria repercussão, dando “realce à chance das partes solucionarem a disputa por meio da mediação ou conciliação”; isso porque, “percebeu-se que a contentamento efetivo das partes pode se dar de forma mais profunda se a solução é originada por elas e não determinada pelo juiz” (Marcato, 2016, p. 132).

Na contemporaneidade, em meio às mudanças basilares que o Processo Civil está atravessando, é importante salientar o valor da Justiça Multiportas na resolução e prevenção de conflitos, como pode-se observar a fio:

O Processo Civil hoje passa por uma mudança estrutural e somente permanece constitucional pela capacidade de atualização, releitura e desconstrução. Eis a razão de estudarmos o que se convencionou chamar de Justiça Multiportas,⁸⁶ que aqui se afirma como meio adequado de resolução e prevenção de conflitos, muitas vezes viabilizando a entrega de respostas processualmente corretas e constitucionalmente adequadas ao cidadão (Ribeiro, 2023, local 172).

Em relação ao assunto, enfatiza-se que o sistema jurídico civil não demonstra preferência pelos métodos estatais e convencionais de resolução de disputas em comparação com outros caminhos que possam ser apropriados para o mesmo propósito geral de resolver desavenças. Pode-se identificar, como exemplo de meios adequados, ao lado da jurisdição tradicional: arbitragem, conciliação, mediação e uma série de outras vias, que cotidianamente ganham espaço nesse mosaico democrático de respostas constitucionais (Ribeiro, 2023, local 171).

Essa ação, e como bem esclarece Fernanda Tartuce, “mostra-se relevante a existência de um sistema multi processual de resolução de disputas,

caracterizado pela presença no ordenamento de vários mecanismos distintos para o manejo dos conflitos, incluindo mediação, arbitragem e processo judicial, entre outros”. De fato, “a disponibilidade de mecanismos diferenciados de aplicação de justiça não implica que estes se excluam; ao contrário, podem e devem interagir os diversos métodos, eficazmente, para oferecer ao jurisdicionado múltiplas opções de abordagem e resolução eficaz das disputas” (Marcato, 2016, p. 132).

Nessa perspectiva, o art. 165 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 determina que os tribunais devem criar Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), como principal meio para incentivar a autocomposição no direito processual Brasileiro. Esses centros possuem o papel de realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, além de fomentar programas para ajudar e incentivar a resolução de conflitos de modo autônomo.

De acordo com Gajardoni (2018), os CEJUSCs atuam efetivamente como mecanismo judiciário, garantindo assim, a autonomia processual às partes e ao judiciário. Segundo o autor:

[...] esses centros já existem atualmente por força de determinação havida a partir da Resolução n.º 125 do CNJ, que disciplina a questão. A criação desses órgãos, dotados de certa autonomia em relação às unidades judiciais, é essencial para o funcionamento do modelo de processo civil proposto pelo CPC/2015, em que as tarefas de conciliação/mediação, preferencialmente, não serão afetas ao magistrado (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015). Inclusive há determinação para que o conciliador ou mediador, onde houver, atue necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto no CPC/2015, bem como as disposições da lei de organização judiciária (art. 334, § 1.º, do CPC/2015) (Gajardoni, 2018, local 82-83).

Portanto, é perceptível que a criação do supracitado órgão se demonstra como uma engrenagem primordial para o “pontapé” inicial da efetivação dos meios alternativos de resolução de conflitos como parâmetro disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Por fim, aqueles que buscam a resolução de um conflito no qual estão envolvidos não necessitam recorrer à mediação incidental ao processo. Eles têm a opção de fazê-lo previamente e independentemente de uma ação judicial, através de um indivíduo de sua confiança que possa auxiliar ou facilitar a retomada do diálogo e a resolução do desentendimento, conforme estipulado no art. 9º da Lei de Mediação.

Além disso, os envolvidos podem recorrer aos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos para buscar um acordo antes e independentemente do início da ação (art. 24 da Lei de Mediação), o que reforça que o acesso à Justiça, compreendido como acesso à resolução através do processo judicial, se torna efetivamente uma escolha, e não mais um encargo ou uma obrigação (Cury, 2016, p. 501).

4 CEJUSC E AUTOCOMPOSIÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA

O pré-processual destaca-se como uma nova resolução do sistema judiciário brasileiro, visto que visa a resolução das pequenas causas por meio da autocomposição.

[...] Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações (Mauro, 1988, p. 28).

O principal gasto individual para os contendores é, evidentemente, os emolumentos dos advogados. Nos EUA e no Canadá, por exemplo, a tarifa horária dos juristas oscila entre 25 e 300 dólares e o preço de um serviço específico pode ultrapassar a tarifa por hora. Litígios que envolvem valores comparativamente reduzidos são mais afetados pelo obstáculo dos gastos. Se a disputa tiver que ser resolvida por meio de procedimentos judiciais formais, os gastos podem superar o valor da disputa, ou, se isso não ocorrer, podem esgotar o objeto da reivindicação a ponto de tornar-se a ação inútil (Mauro, 1988, p. 18-19).

Conforme detalhado no art. 334 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, percebe-se uma série de desafios e dificuldades na aplicação concisa dos meios alternativos de soluções de litígios. O objetivo é elucidar esses obstáculos e explorar maneiras eficazes de superá-los, visando melhorar a eficiência e a eficácia deste importante mecanismo de resolução de conflitos. Assim, Marcato elenca alguns pontos preocupantes

i) empresas incluindo em seus contratos, com base na previsão de negócio jurídico processual do art. 190, NCPC, cláusulas de opt-out da audiência de mediação do art. 334; (Marcato, 2016, p. 138).

De acordo com o art. 190, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Nesses moldes, atualmente, essa ressalva de opt out, é conhecida como cláusula de autoexclusão, essa premissa expressa uma possível inquietação dos contratantes em performar o tempo no âmbito judicial, prevenindo ações processuais que, no entendimento deles, seriam dispensáveis.

Entende-se que o acordo legal processual esteja ligado ao conceito de flexibilização do procedimento, e, ainda mais, à noção de proteção jurisdicional diferenciada, através da qual o procedimento deve se ajustar às demandas impostas pelo direito substancial no caso específico para que a proteção seja real e eficaz. Quando acertado antes da existência do processo, nenhum dos contratantes sabe se será demandante ou demandado em futura e possível ação judicial, de modo que a inversão do ônus da prova não prejudicaria a priori nenhuma das partes (Neves, 2016, p. 301-317).

Cabe ao magistrado invalidar o acordo legal processual inserido de forma abusiva em contrato de adesão. Será nulo o acordo legal processual se o magistrado entender que uma das partes o celebrou em situação de vulnerabilidade. Como o objeto do acordo celebrado entre as partes tem natureza processual, a vulnerabilidade prevista no art. 190, *caput*, do Novo CPC deve ser entendida como vulnerabilidade processual, que, segundo a melhor doutrina, decorre de limitação pessoal involuntária de caráter permanente ou temporário, provocada por fatores de saúde, de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional (Neves, 2016, p. 301-317).

Ademais, o enunciado 19 do FPPC orienta que “são admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: [...] pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334”.

ii) nas Comarcas em que não há Cejusc instalado, juízes afirmando que eles próprios farão a audiência de mediação, circunstância inadmissível, seja porque o juiz não é mediador e não possui a qualificação técnica necessária, seja porque fere a confidencialidade e pode comprometer a imparcialidade do juiz com o resultado final; (Marcato, 2016, p. 138).

Aqui é válido elucidar, primeiramente, o § 2.º do art 3.º do NCPC/2015, o qual o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Em segundo plano, o § 3.º do artigo supracitado afirma que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Nessa premissa, também é importante elencar que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

A condução da audiência de conciliação ou de mediação por mediadores e conciliadores que integram esse centro é positiva porque esses indivíduos são capacitados para tais ações, o mesmo não se podendo afirmar dos magistrados. Demonstrando a pouca confiança de que todos os tribunais estabelecerão tais centros, o art. 334, § 1o, do Novo CPC prevê a atuação obrigatória do conciliador ou mediador na audiência onde houver esse indivíduo, ou seja, onde estiver em funcionamento o centro judiciário de resolução consensual de conflitos. Caso não exista tal centro, caberá ao próprio magistrado do caso a condução da audiência (Neves, 2016, p. 573).

Braga (2018), dialoga que, o magistrado conduzir a sessão de conciliação pode não ser a alternativa mais adequada, pois, à luz da autonomia da vontade das partes (art. 166, CPC), elas devem se sentir confiantes para expressar suas razões e participar da construção da solução sem o medo de que suas declarações sejam utilizadas no ato de julgamento. Além disso, o sigilo da sessão é algo fundamental e que seria prejudicial para a necessidade de manutenção da imparcialidade do juiz que, inclusive, não estará devidamente habilitado para tanto (nesse sentido, e preferindo que, na ausência de conciliador/mediador, a audiência seja dispensada) (Braga, 2018, local 60).

Ademais, é válido destacar o enunciado nº 23 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação” (Gajardoni, 2018, local 84).

Diante desse cenário, é válido fazer uma comparação do supracitado com a implementação do Juiz das Garantias, alocado no art. 3º-A até o art. 3º-F do Código de Processo Penal (CPP).

O objetivo central do Juiz de Garantias é assegurar a imparcialidade do processo e proteger os direitos dos envolvidos, o qual atuará somente na fase de investigação do procedimento, fiscalizando a legalidade da investigação criminal.

Posteriormente, o processo será destinado a um juiz de instrução e julgamento, a este, será atribuída a função de apuração e sentença, conduzindo a fase de produção das provas e proferindo a sentença. Essa divisão de responsabilidades visa garantir que o Juiz comum não irá se contaminar com as provas durante a fase de investigação, corrompendo a imparcialidade e influenciando no julgamento do processo.

Nesse rol, caso não haja mediadores ou conciliadores na Comarca, existe a possibilidade de o juiz ser o responsável pela audiência de conciliação e mediação, aqui deveria ser utilizada a mesma metodologia proposta pelo CPP, especificando um juiz “A” para a realização da audiência e um juiz “B” para a continuidade do processo. Assim, a confidencialidade e a imparcialidade estarão seguras, assegurando, a liberdade das partes exporem seus interesses sem a possibilidade do medo de suas falas influenciarem na decisão final do procedimento.

iii) ainda nas Comarcas em que não há Cejuscs, juízes postergando a designação dessa audiência para momento oportuno, apenas se houver manifesto interesse de ambas as partes, com fundamento nos princípios da eficácia e da duração razoável, e na possibilidade de flexibilização das regras processuais; (Marcato, 2016, p. 138).

Nesse rol, elucida Neves (2016, p.574) que existindo um consenso entre as partes para que não ocorra nova sessão, o procedimento deverá prosseguir, com início de prazo para a defesa do réu. Ademais, se as partes concordarem com uma nova sessão, ela será realizada mesmo contra a vontade do conciliador e do mediador. Caso uma parte deseje a realização de uma nova sessão e a outra não,

surge a incerteza. Seguindo-se a norma de que a não realização da audiência depende de manifestação contrária de ambas, a tendência é compreender-se que nesse caso ocorrerá uma nova sessão. Como sou contra essa norma legal, e não havendo sua repetição quanto à marcação de nova sessão, compreendo que basta a oposição de uma das partes para que ela não ocorra

Diante desse cenário, essa postergação pode limitar o acesso à justiça, principalmente para aqueles indivíduos considerados leigos, visto que, o próprio NCPD afirma que a audiência não ocorrerá somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Quanto à fundamentação nos princípios da eficácia e da duração razoável do processo, essa afirmação é uma “faca de dois gumes”, pois do mesmo modo que existe a aceleração do procedimento, ela pode atrasar, visto que somente ambas as partes manifestaram interesse pela movimentação processual, a demanda pode adentrar em uma espécie de limbo, prolongando ainda mais a resolução do conflito.

iv) juízes deixando de designar a audiência do art. 334, mesmo antes de ouvir as partes, seja porque não há estrutura preparada para a sua efetivação (Cejuscs e mediadores treinados), seja porque a quantidade excessiva de feitos tramitando, em contraposição, por vezes, à pequena quantidade de estrutura de Cejuscs finalizada, estenderia a pauta de audiências para períodos superiores a um ano. (Marcato, 2016, p. 138).

O legislador não estabelece um prazo limite para a marcação da audiência, o que dependerá da estrutura do centro judiciário de resolução consensual de conflito ou do tribunal em que o processo está em andamento. Embora a escolha seja criticada por uma parte da doutrina, que acredita que essa falta de previsão de prazo máximo para a audiência pode resultar em atraso na realização da audiência e na extensão do prazo para a apresentação da defesa, a realidade é que a previsão de um prazo máximo não teria valor, por se tratar de prazo impróprio, cuja violação não gera qualquer consequência processual (Neves, 2016, p. 573).

O ideal é que a resolução consensual seja alcançada na primeira sessão destinada a tal finalidade. Entre o ideal e o possível, no entanto, existe uma distância, podendo-se imaginar uma situação em que, embora haja uma aproximação entre as partes, não se atinge a resolução consensual. Nesse caso, em vez de encerrar a

tentativa de conciliação ou mediação, é mais produtivo que seja marcada uma nova sessão, para que a aproximação já ocorrida na sessão anterior se intensifique e seja possível chegar à resolução consensual do conflito.

Nesse sentido, o § 2º do art. 334 do Novo CPC prevê que pode haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, desde que essa multiplicidade de sessões se mostre necessária para a composição das partes. Ou seja, só se justifica a marcação de nova sessão se houver perspectiva de resolução consensual diante do que ocorreu na sessão anterior. Cabe, portanto, ao conciliador ou mediador avaliar essa possibilidade, marcando uma nova sessão se existir uma chance real de que nessa nova oportunidade as partes finalmente cheguem à resolução consensual (Neves, 2016, p. 574).

Considerando o exposto, entre as sessões de mediação/conciliação, a lei determina um prazo máximo de até 60 dias, conforme demonstra a Lei de Mediação, que pode ser estendido por meio de acordo entre as partes. Essa determinação é utilizada, pois o ônus do tempo é algo precioso na duração do processo, ou seja, é necessária essa inércia temporal para que as partes possam refletir sobre o que foi trabalhado na sessão.

Entretanto, dependendo da complexidade do caso, é possível que haja um grande número de sessões, conseqüentemente, existe a possibilidade do processo se postergar, inclusive, de que não haja acordo e que siga o rito comum do procedimento, trazendo ineficácia ao que foi proposto.

Quanto à carência de localidade específica para a realização de audiências, o próprio CPC determina que a audiência pode ser realizada por meio eletrônico, facilitando a cooperação de todos os envolvidos no processo, pois com o avanço da tecnologia, a comunicação por chamadas de vídeo em tempo real é algo comum no cotidiano dos brasileiros.

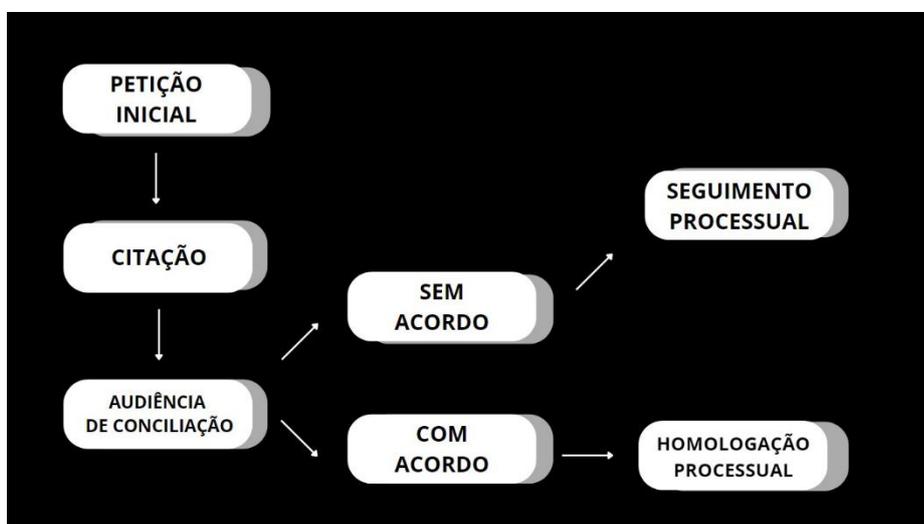
Portanto, deduz-se que o sucesso dessa promessa de um sistema de portas múltiplas para resolução de conflitos depende, inquestionavelmente, da capacidade de superar os obstáculos para sua implementação: os de natureza estrutural, ou seja, a infraestrutura física para acolhimento dos Cejuscs, recrutamento de pessoal, organização de cronogramas e rotinas; os de natureza educacional, em outros termos, a capacitação dos profissionais do direito, dos colaboradores dos

Cejuscs e dos mediadores; e os de natureza cultural, isto é, o estabelecimento de novos paradigmas sobre o uso de métodos consensuais (Marcato,2016, p. 138).

5. Resultados

A autocomposição se demonstra como fator essencial do processo e das Reclamações Pré-processuais. Nessa premissa, de acordo com o CPC/2015, existe um fluxograma comum a ambos os procedimentos, exemplificado abaixo.

Figura 1: Fluxograma simplificado do sistema processual e pré-processual



Fonte: Autoria Própria, 2023.

Ao analisar as fases do processo, bem como da reclamação pré-processual, pode-se perceber que o fluxograma destacado na figura 01 apresenta partes comuns em ambos os procedimentos. Entretanto, os segmentos processuais estão presentes de forma distinta.

De acordo com o art. 02 do CPC, “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Deste modo, ao entrar com a peça inicial do processo, este seguirá o trâmite do CPC/15. Após a parte “x” tomar iniciativa, é pleiteada a petição inicial, nos moldes do art. 319, assim, no momento de confecção da peça processual, à luz do art. 334, ambas as partes devem manifestar, expressamente, se possuem interesse na composição consensual.

Diante desse cenário, caso não haja interesse mútuo das partes, não haverá audiência de conciliação e mediação, dessa forma, o seguimento processual será seguido pelas demais fases, isto é, organizatória; instrutória; decisória e recursal.

Em ambas as esferas (processual e pré-processual), o réu será citado para audiência de conciliação, de modo que, após requerido por uma das partes, esta será aprazada, e sucederá a tentativa de autocomposição. Nesse óbice, restando a tentativa frutífera, ambos os procedimentos seguem para a homologação do acordo, porém, sobejando a composição infrutífera, na via processual o trâmite seguirá o previsto no procedimento comum do Código de Processo Civil, enquanto no pré-processual esta progredira para o arquivamento da demanda.

Em análise superficial, não se demonstra qualquer disparidade entre os citados, porém em uma análise social pode-se perceber algumas modificações acerca da procura dos diferentes procedimentos. Assim, através dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2023 da Comarca de Jardim de Piranhas/RN, pode-se observar as seguintes alcunhas quantitativas, como demonstrados na figura adiante

Partindo deste molde, ao analisar os dados da Comarca de Jardim de Piranhas/RN do presente ano, pode-se compreender os seguintes números:

Figura 2: Dados da comarca de Jardim de Piranhas - RN

AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 2023 CEJUSC - JARDIM DE PIRANHAS/RN	
PRÉ-PROCESSUAL	
DESIGNADAS	230
REALIZADAS	168
ACORDOS	129
VALORES	R\$ 1.056.405,00
PROCESSUAL	
DESIGNADAS	187
REALIZADAS	161

ACORDOS	48
VALORES	R\$ 92.708,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

(Tabela de autoria própria)

De acordo com as estatísticas supracitadas, é possível destacar que, na referida Comarca, no âmbito pré-processual, o número de audiências designadas se sobressai perante o processual. Desse modo, é possível perceber que as pessoas conseguem visualizar o Cejusc como um órgão com maior autonomia de decisões. Ademais, é válido ressaltar que, a população piranhense costuma procurar o pré-processual porque não apresenta custos processuais.

Nesse rol, o número de audiências realizadas também é maior, visto que, a facilidade do órgão supramencionado, bem como a sua flexibilidade de prazos, possibilita que ocorram um maior número de audiências em um menor espaço de tempo.

Diante do exposto, o número de acordos realizados no pré-processual foi de 76,8% das audiências realizadas. Entretanto, quando se trata do processual, apenas 30% houve acordo. Nesse cenário, é possível pleitear que, o índice de acordos seja maior no pré-processual, pois as partes possuem mais autonomia, logo, os sujeitos se visualizam como protagonistas do acordo, sem necessitar ficar sujeitos à letargia do mecanismo processual que é regido no procedimento comum.

Por fim, quando se trata dos valores, a disparidade entre os números pode ser explicada, pois as custas processuais são isentas, desse modo, a população prefere utilizar do Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para causas que envolvem grandes valores, visto que, se fossem seguir o rito comum, as custas podem ser financeiramente, inflacionadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, este artigo teve como objetivo pesquisar e descrever os impactos reverberados na Comarca de Jardim de Piranhas - RN à luz

dos métodos heterocompositivos e autocompositivos de solução de conflitos. Logo, foi demonstrado que o sistema reconhecido como “Justiça Multiportas” direciona cada pleito a trajetória mais adequada para a sua resolução, mas também sugere criatividade na construção de um meio, que se ajuste às peculiaridades do caso.

Dessa maneira, a letargia das engrenagens do sistema judiciário brasileiro evidencia a necessidade de explorar outras vias para garantir ao cidadão, o direito essencial de acesso à justiça, pleiteado nas linhas da Constituição Federal de 1988, que vem, progressivamente, se adequando a realidade da população brasileira. Assim, a fomentação aos serviços de justiça gratuita, facilitam a aproximação do cidadão, entretanto, alguns obstáculos continuam presentes, como por exemplo, carência de agilidade processual, a qual foi demonstrada no corpo do artigo.

Dessarte, perante a dificuldade de solucionar os conflitos sociais de modo adequado, o Código de Processo Civil (2015), regulamentou a autocomposição como política pública promotora de acesso à justiça. Portanto, utilizando como base a Comarca supramencionada, é possível destacar pontos importantes no cenário jurisdicional brasileiro, visto que, de acordo com a resolução n. 125/2010, o CEJUSC, é uma ferramenta extremamente positiva tanto para o judiciário quanto para a população.

Desse modo, ele promove a resolução de conflitos de maneira mais eficiente e rápida, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e proporcionando uma solução mais rápida para as partes envolvidas, já que, o órgão tem como uma de suas funções, a tentativa pré-processual de se buscar a resolução do conflito.

Ademais, ao incentivar a conciliação e a mediação, a instituição supramencionada também promove a harmonia social, pois permite que as partes cheguem a um acordo mutuamente benéfico, em vez de ter uma decisão imposta por um terceiro. Portanto, o pré-processual é uma ferramenta valiosa que beneficia todos os envolvidos no processo legal.

Destarte, promover a conciliação e a mediação antes do início formal do processo, permite que muitos conflitos sejam solucionados de maneira mais rápida e eficiente. Isso não apenas acelera a resolução individual de cada caso, mas também reduz a carga geral sobre o sistema judiciário, possibilitando que outros casos sejam

tratados mais rapidamente. Trabalhando sob essa delimitação de tema como eixo central, o presente texto desenvolveu o objetivo proposto na sua introdução.

Portanto, é cada vez mais necessário explorar e ampliar a autocomposição no âmbito do direito processual. A autocomposição, que inclui métodos como conciliação e mediação, oferece uma alternativa valiosa ao litígio tradicional. Ela permite que as partes tenham um papel mais ativo na resolução de seus conflitos, o que pode levar a soluções mais satisfatórias e duradouras.

Por fim, é essencial que continuemos a explorar e expandir o uso da autocomposição no sistema judiciário. Em suma, é possível afirmar que a autocomposição prevista no atual CPC, é uma política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça no Brasil que deve ser explorada cada vez mais, pois “proporciona” a fuga da inércia, isto é, o desânimo processual que vem sobrecarregando o judiciário brasileiro.

7. Referências bibliográficas

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. As técnicas de negociação e a nova política judiciária. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** - Salvador: JusPodivm, 2016.

Braga, Sarno Paula. **Processo Civil Tutela de Conhecimento: Procedimento Comum**. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 11 dez 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 dez 2023.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil** - 13. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 em seu ato nº 156**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 dez 2023.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** - Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Rangel Candido; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo** - 33. ed, rev e atual. Salvador: Juspodivm : Malheiros, 2021.

Donizetti, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAURO, Cappelletti. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

FERRAZ JUNIOR, Sampaio Tercio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl - São paulo: Atlas, 2018.

GAJARDONI, Fernando Fonseca [et al]. **Processo de Conhecimento e Cumprimento de sentença**: Comentários ao CPC de 2015: volume 2.- 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo; Método.

IBGE. **Rio Grande do Norte | Jardim de Piranhas | Panorama**, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/jardim-de-piranhas/panorama>. Acesso em: 13 dez 2023.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A audiência do art. 334 do Código de Processo Civil: da afronta à voluntariedade às primeiras experiências práticas. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** - Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A mediação e os conflitos de consumo. In: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** - Salvador: Juspodivm, 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Novo Código de Processo Civil - O ministério Público e os métodos autocompositivos de conflito - negociação, mediação e

conciliação. *In*: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** - Salvador: JusPodivm,2016.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil - volume único**. 8. ed. rev, am pl e atual. Salvador: JusPodivm,2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador. JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. -3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*.

SALTZ, Alexandre Sikinowski. De Fiscal da lei à Fiscal da Ordem Jurídica. A solução consensual dos Conflitos como novo Espaço de Atuação Institucional. *In*: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos** - Salvador: JusPodivm,2016.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

SILVA, R. DA G. Notas sobre o cabimento do direito de retenção: desafios da autotutela no direito privado. **civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-25, 30 dez. 2017.

Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Norte. **Centro Judiciário de Soluções de Conflitos** (CEJUSC) - Jardim de Piranhas. Disponível em: <<https://tjrn.jus.br/unidades/centro-judiciario-de-solucoes-de-conflitos-cejusc-jardim-de-piranhas/>>. Acesso em: 14 dez 2023.

Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Norte. **Núcleo de Métodos Consensuais e Centros de Solução de Conflitos**. Disponível em: <<https://www.tjrn.jus.br/conciliacao/nucleo-de-metodos-consensuais-e-centros-de-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 14 dez 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8.ed. Rio de janeiro: Método, 2023.